



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 03/2021.

Autor: Poder Executivo Municipal

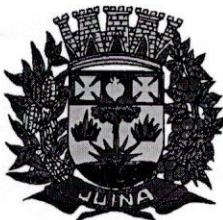
Ementa: Dispõe sobre a autorização excepcional e exclusiva para exercício de 2022, de alteração do índice oficial de atualização da Unidade Fiscal Municipal - UFM do Município de Juína, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 que dispõe sobre a autorização excepcional e exclusiva para o exercício de 2022, de alteração do índice oficial de atualização da Unidade Fiscal Municipal - UFM do Município de Juína, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que diversas atividades econômicas sofreram grande impacto com o COVID-19, com diminuição do faturamento e consequente redução dos postos de trabalho, assim como redução do poder aquisitivo do cidadão brasileiro, o Município busca minimizar os efeitos da Pandemia, oportunizando a alteração do índice que atualiza a Unidade Fiscal do Município - UFM, previsto no §1º do art. 370 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 1.905/2019), exclusivamente para o ano de 2022, alterando o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, que teve o resultado acumulado em 2020 no montante 23,07%, é que para ano de 2021 já supera o percentual de 15,76%, para Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, que até o mês de agosto de 2021 está acumulado em 5,93%, ou seja, quase 10% menor que o índice de previsão atual.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Argumenta ainda que as peças orçamentárias aprovadas no ano de 2021, já contemplam o planejamento orçamentário do Município para o ano de 2022, considerando receita em consonância com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com isso, o planejamento orçamentário municipal não será afetado negativamente.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

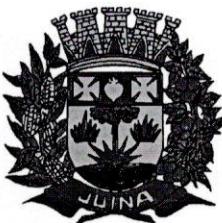
I - instituir e arrecadar tributos, de sua competência, aplicando-os na forma da lei orçamentária;

(...)

Assim, resta evidente, que dispor sobre alteração do índice oficial de atualização do Unidade Fiscal Municipal - UFM do Município de Juína/MT é matéria de interesse local.

II.2- Do conteúdo normativo





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Como se sabe, a correção monetária busca recompor o valor de troca do dinheiro, sua econômica. Assim, a correção monetária se diferencia do reajuste, dos juros e multa. O artigo 97, §2º, do Código Tributário Nacional afasta qualquer dúvida, ao afirmar que:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- V - a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Diante de tal quadro, o ente municipal tem competência para determinar a correção dos tributos no intuito de preservar o seu valor monetário, de modo a não prejudicar a arrecadação dos cofres públicos.

O posicionamento jurisprudencial sobre o tema é o de que os entes federados detêm competência para criarem seus próprios índices, desde que não ultrapassem os índices oficiais utilizados pela União para correção de seus tributos. Contudo, não há, atualmente, um índice oficial de correção monetária estabelecido formalmente pela União¹.

¹ STF. RE 168.602. “1. Correção monetária de tributos estaduais. Legitimidade de aplicação da UFESP, desde que o indexador utilizado para atualizar o seu valor não exceda o índice federal vigente à época. 2. Indexador da UFESP situado em patamar inferior àquele fixado pelo Governo Federal. Possibilidade. O que não se admite é a incidência de índice de atualização monetária que não represente efetivamente a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, sob pena de constituir excesso de execução”.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A respeito, vale conferir o entendimento do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, consultado acerca da possibilidade de os Municípios instituírem os índices de correção de seus tributos²:

(...)

Podemos concluir, pois, que o Município tem competência para fixar seus próprios índices, e atualizar seus tributos, ou mesmo sua unidade fiscal, com base nesse índice municipal. Entretanto, tal índice não poderá nunca exceder o índice oficial de correção monetária utilizado pela União nem o índice oficial de inflação.

Ocorre que não temos índice oficial de inflação nem tampouco índice oficial de correção de tributos.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, embora por maioria, definiu-se para que, se a correção estava prevista na lei, a definição de sua operacionalização poderá ser feita mediante decreto, sem violação do princípio da legalidade. Assim ficou decidido no RE 154.273 que o Poder Executivo poderá, mediante decreto, determinar a forma e o prazo para correção monetária.

(...)

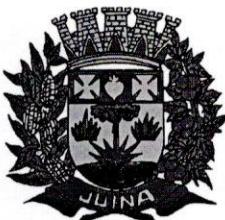
Assim, podemos concluir pela validade do Decreto nº 161/2004, que determinou a correção pelo IGPM. Da mesma forma, nada impediria, sob o prisma da legalidade, que o Município substituisse o índice pelo IPCA.

(...)

Assim, a atualização monetária dos tributos de competência do município pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) não ofende os princípios da legalidade e da razoabilidade, muito menos a Constituição Federal, pois, no caso, não configura aumento do tributo, já que apenas recompõe o valor da degradação de processos inflacionários, cumprindo com seu objeto. Além de que, não busca a Fazenda Pública locupletar-se às custas dos seus contribuintes, ainda mais no período de pandemia que vivemos.

Frise-se, não existe índice oficial de inflação, imposto por lei, que obrigatoriamente deva ser utilizado pela Fazenda Pública para fins de correção

² Revista de Administração Municipal – Municípios – IBAM. Ano 52. Nº 260. Outubro/Novembro/Dezembro de 2006. P. 64/67.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

monetária de seus tributos. Bem por isso, não há qualquer ilegalidade na utilização do INPC pelo município.

No que tange à análise de mérito, conveniência e oportunidade, quanto a alteração do índice de correção monetária excepcional e exclusiva para o exercício de 2022, deve ser analisada exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal.

II.3 - Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria absoluta, através de processo de votação simbólico, em conformidade com o art. 67 da Lei Orgânica.

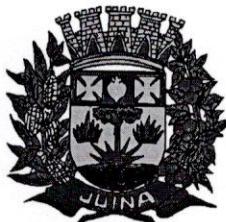
Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, **não há óbices à aprovação** do Projeto de Lei de Complementar nº 03/2021 objeto da Mensagem nº 22/2021.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 20 de outubro de 2021.



Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019